



LEI Nº 200/2002

ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu

Av. 22 de Março, s/n.º - Centro/68.380-000 Fones: (91) 435 - 1197/1240/1254



A P R O V A D O

Em, 09/08/02

Dispõe sobre alteração do anexo único da Lei n.º 127/99 (Tabela de Tamanhos Mínimos de Peixes) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterado o ANEXO ÚNICO da Lei Municipal n.º 127/99, passando a vigorar com as seguintes especificações:

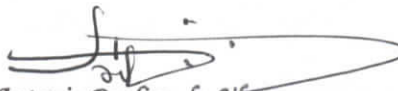
TAMANHOS MÍNIMOS PARA CAPTURA DE PEIXES NO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU

ESPÉCIE DE PEIXES (nome vulgar)	Tamanho Mínimo (cm)
BARBADO	50
BICO DE PATO	35
CACHORRA	60
CORVINA/CURVINA/PESCADA	35
CURIMATÁ PIOA, CURIMATÁ GRUMATÁ, CURIMBATÁ	25
CURIMATÁ PACU	20
CURIMATÁ	25
CARÍ	20
FILHOTE, PIRAÍBA	100
JAÚ	80
JARAKI	35
MANDÍ	10
MANDUBÉ, FIDALGO	30
MATRINCHÁ	20
PIAPARA, PIAU, PIAU VERDADEIRO	20
PIAU CABEÇA-GORDA, PIAU FLAMENGO	15
PIRARARA	80
PACU BRANCO, PACU SERINGA	20
PACU PETELECA, PACU FERRADA	12
PINTADINHO DE CANAL	65
SURUBIM, PINTADO, CACHARA	80
TUCUNARÉ	35
PIRANHA	20

LEMBRE-SE:

- 1) É proibido capturar, transportar e comercializar peixes com tamanho inferior ao tabulado;
- 2) Define-se o tamanho do peixe como sendo distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal;
- 3) Esta Tabela não se aplica a peixes oriundos da piscicultura. Neste caso é necessário comprovar a origem do peixe.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Gabinete do Prefeito Municipal, 19 de Agosto de 2002.


Antonio Paulino da Silva
CPF: 041.666.041-04
PREFEITO MUNICIPAL.